



PROJETO DE LEI

PL./0164.9/2019

Lido no expediente	
045º	Sessão de 28/05/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Finanças
(2)	Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos, estabelece normas para a proteção dos animais domésticos no Estado de Santa Catarina, compatibilizando os aspectos relacionados às políticas públicas, ao desenvolvimento socioeconômico, à saúde pública e o meio ambiente, e adota outras providências.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos as espécies que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos e que, com o passar do tempo, se acostumaram a viver em casas, apartamentos ou outros ambientes domésticos.

Art. 2º É vedado:

I – provocar condições que coloquem risco a integridade física e psíquica dos animais domésticos;

II – privar animais domésticos de suas necessidades básicas;

III – abandonar animais domésticos;

IV – criar animais domésticos em locais desprovidos das condições necessários ao seu pleno desenvolvimento; e

V – expor animais domésticos para qualquer finalidade em quaisquer eventos não autorizados previamente pelo órgão estadual competente.

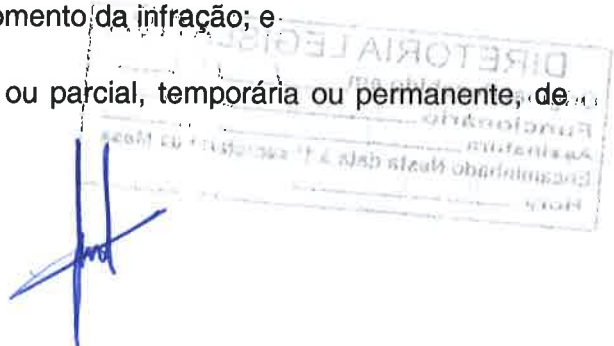
Art. 3º A ação ou omissão que implique maus-tratos aos animais domésticos, sujeitará, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.





Parágrafo único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 4º As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

III – gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

Art. 6º A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I – infrações graves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

II – infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Haverá acréscimo por exemplar excedente no valor de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES; e

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES.

§ 2º Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



§ 3º as multas serão reajustadas, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 9º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), com destinação exclusiva às ações previstas nesta Lei.



Art. 10. Fica criada a Diretoria Especial de Proteção dos Direitos dos Animais Domésticos (DEPDAD), vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Parágrafo único. À DEPDAD compete:

I – definir de forma clara as medidas a serem tomadas pelo Poder Público estadual no que diz respeito ao bem-estar dos animais domésticos;

II – continuar a promover as normas elevadas neste domínio;

III – reforçar a coordenação de recursos;

IV – incentivar a investigação e promover soluções alternativas à experiência com animais domésticos;

V – garantir a coerência e coordenação do conjunto das políticas do Estado de Santa Catarina em prol do bem-estar dos animais domésticos;

VI – promover a criação de indicadores de bem-estar animal doméstico;

VII – coordenar o controle das populações de animais domésticos nas ruas, a prevenção e o controle de zoonoses; e

VIII – promover a proteção jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico catarinense à luz da Constituição Federal, art. 225, inciso VII, para conjugar, inclusive, os aspectos morais para com os animais, tratando-os e reconhecendo-os como seres sencientes, sujeitos de direito.

Art. 11. Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção dos animais domésticos regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Parágrafo único. A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais domésticos poderá ser delegada a órgãos públicos ou vinculados à administração estadual, bem como ser firmado convênio com entidades privadas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a proteção e o bem-estar dos animais domésticos, no Estado de Santa Catarina, compatibilizando os aspectos relacionados às políticas públicas, ao desenvolvimento socioeconômico, à saúde pública e o meio ambiente.

A tutela jurídica dos animais não humanos está expressa, fundamentalmente, no art. 225 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso VII. Nesse artigo, encontramos a primazia da proteção do meio ambiente, em nosso ordenamento jurídico, e também, a proteção dos animais domésticos, por si só, como um dos valores edificantes do Estado de Direito.

Assim a proteção dos animais não humanos, *in casu*, os domésticos, são caracterizados como sujeitos dotados de personalidade jurídica, para a prática de seus direitos básicos em Juízo, a destacar o mais importante entre eles, o direito a vida.

Nessa perspectiva, o direito à proteção da vida, do bem-estar animal, constitui-se ao mesmo tempo, direito e dever fundamental do homem.

Uma das problemáticas mais acentuadas, no atual contexto, em relação aos animais domésticos, sobretudo no ambiente urbano, é o abandono de animais domésticos, em especial, de cães e gatos, uma responsabilidade que muitos abandonam ao trazer para sua convivência e companhia. Esquecem-se, os homens, que assumiram obrigações morais para com eles, e, que merecem viver com dignidade.

A guarda responsável pressupõe respeito aos vínculos afetivos estabelecidos entre um animal e o homem, portanto, deve ser entendida como um dever, e assim o sendo, esse dever implica compreender na plenitude o compromisso moral e, antes de tudo, que o bem-estar animal é um direito universal, mesmo *status* de direito fundamental atribuído à proteção ambiental.

A violência contra animais domésticos é algo recorrente, praticada por pessoas que ignoram a dignidade animal, como ser que sente angústia, sofre, sobretudo



em face dos vínculos afetivos decorrentes de sua guarda e convívio familiar em que se encontra inserido.

No meio urbano, tal problemática aflora, especialmente em face do abandono dos animais domésticos, abandono que resulta da irresponsabilidade e insensibilidade do homem.

É nesse contexto, que temos o dever de intervir, que devemos nos manifestar em sua defesa, pois assim, dividiremos os direitos básicos: o direito à vida e à integridade, de todos os seres e do meio ambiente em que vivemos.

O fato é que, na atualidade, muito embora se tenha editado, em Santa Catarina, diversas leis esparsas visando à proteção dos animais domésticos, a meu ver, a questão ainda não foi plenamente consolidada em linha com os principais problemas que permanecem latentes, até porque, não há uma política pública de estado específica para tanto.

O que gera distinta preocupação é o fato do assunto “animais domésticos” estar abrangido de forma tão genérica, ou seja, o Código Estadual de Proteção dos Animais, sequer dedica um capítulo específico a estes, mesmo sabendo-se que a realidade é muito distinta dos animais destinados ao abate, tais como aves, suínos, bovinos e outras espécies.

É evidente que todos os animais merecem ser tratados com respeito e dignidade e que o seu bem-estar está sob a tutela jurídica do estado, independente de sua espécie, mas não se deve confundir essa preocupação com o tratamento dispensado aos cães, gatos e outros animais que convivem nas casas das pessoas. Esses, a meu ver, merecem um cuidado especial, sobretudo quando houver negligência, maus tratos ou abandono.

A situação de abandono de animal doméstico, pela sua peculiaridade, sobretudo nos centros urbanos, além do bem-estar, tem outros reflexos, tais como zoonoses, poluição ambiental e agravamento de doenças, com riscos à saúde humana.

É certo que o tema é complexo e, por isso, precisa do necessário debate, essencialmente com a participação das associações e organizações de proteção



e defesa dos direitos dos animais domésticos atuantes em Santa Catarina, que certamente conhecem as dificuldades para enfrentamento, não só seu abano, bem como todas as demais conseqüências decorrentes.

Por derradeiro, é preciso sublinhar que a presente proposta não deve ser a definitiva, ela é um ponto de partida para construção de uma norma jurídica melhor, que possa responder por boa parte das principais questões que envolvem a criação, comércio e a responsabilização daqueles que praticarem atos que atentam à dignidade e os direitos dos animais domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma medida de grande alcance ambiental e social e, por este motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado Felipe Estevão